

EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.750 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBT.E.(S) : **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**
ADV.(A/S) : **EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO**
ADV.(A/S) : **PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO**
EMBDO.(A/S) : **ANA MARIA DA COSTA JARDIM**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO E**
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de embargos de divergência opostos em 13.10.2009 contra acórdão proferido por maioria de votos pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Ayres Britto, assim ementado (fls. 250/255):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica.

2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República.

4. Recurso não conhecido.”

2. A parte embargante alega que o acórdão acima transcrito

RE 351750 EDv / RJ

está em contrariedade com o entendimento da Segunda Turma desta Corte. Afirma que o referido Colegiado, ao julgar o RE 297.901, Rel^a Min^a Ellen Gracie, decidiu que *“no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia”*.

3. A Presidência deste Tribunal, em decisão de fls. 273/275, não acolheu proposta de redistribuição dos autos a um dos Ministros que compõem a Segunda Turma.

4. A parte adversa, regularmente intimada (fls. 278), não apresentou peça de impugnação (certidão de fls. 279).

5. É o relatório. Decido.

6. Tanto a decisão impugnada como o recurso de embargos datam de período anterior a 18.03.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/1973 – aplicável ao caso nos termos dos arts. 14 e 1.046 do novo Código (Lei nº 13.105/2015).

7. Na hipótese, se discute pedido de indenização de danos morais por falha de prestação de serviço em transporte internacional aéreo de passageiros.

8. A Turma Recursal de origem condenou a empresa aérea ao pagamento de indenização com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, afastando tratados e convenções internacionais que regem a matéria (acórdão de fls. 101/103, integrado pelo acórdão de fls. 111/112).

9. O recurso extraordinário (fls. 114/129) busca fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal. A parte recorrente pede que não sejam aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor,

RE 351750 EDv / RJ

mas, sim, a legislação internacional pertinente ao caso concreto.

10. Os embargos de divergência devem ser providos, uma vez que o acórdão embargado está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar em 25.05.2017 o mérito do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, e do ARE 766.618, da minha relatoria, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu: **(i)** reduzir o valor da indenização de danos morais aos patamares estabelecidos na Convenção de Varsóvia e/ou Pacto de Montreal; e **(ii)** fixar a seguinte tese: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”*.

11. Esclareça-se que, nos termos da jurisprudência do STF, o relator possui plena faculdade de prover embargos de divergência, por decisão monocrática, nas hipóteses em que o acórdão embargado divergir da jurisprudência dominante do Tribunal, como ocorre neste caso. Precedentes: RE 560.555-AgR-EDv, Rel. Min. Celso de Mello, e RE 605.288-AgR-EDv, Rel. Min. Dias Toffoli.

12. Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1º, do RI/STF, **dou parcial provimento aos embargos de divergência para conhecer e prover o recurso extraordinário e, com isso, determinar às instâncias de origem que apreciem novamente o feito, levando em consideração que a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer sobre Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais.**

Publique-se. Intimem-se.

RE 351750 EDv / RJ

Brasília, 13 de abril de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator